SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259186 - RS (2026/0164337-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	OTAVIO KERN RUARO - RS074117
		BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	:	CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem assentou que a impugnação ao cumprimento de sentença foi utilizada para rediscutir a condenação, em conduta protelatória e temerária, configurando litigância de má-fé. Diante do vulto econômico do cumprimento (R$ 2.588.301,47, até agosto de 2024) e da capacidade da instituição financeira, fixou a referida multa em 2%, por proporcionalidade e razoabilidade. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:26
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 08278db7-321a-4868-96d8-16bd6b208e00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259186 - RS (2026/0164337-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	OTAVIO KERN RUARO - RS074117
		BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	:	CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem assentou que a impugnação ao cumprimento de sentença foi utilizada para rediscutir a condenação, em conduta protelatória e temerária, configurando litigância de má-fé. Diante do vulto econômico do cumprimento (R$ 2.588.301,47, até agosto de 2024) e da capacidade da instituição financeira, fixou a referida multa em 2%, por proporcionalidade e razoabilidade. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 116-118), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta que pretende obter a adequada valoração e qualificação jurídica dos fatos, e não reexame fático-probatório.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 136-144).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ao interpor seu recurso especial, o recorrente argumenta que houve violação dos arts. 80 e 81 do CPC e pleiteia a redução da multa por litigância de má-fé. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul os seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60341640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:25
Código de Controle do Documento: 25fb3434-92d8-40d8-9800-2f302d536d6c

> *"Cuida-se de recurso conexo ao agravo de instrumento n. 5303991-39.2025.8.21.7000, em que enfrentado o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelo Banco Bradesco, inclusive no tópico da multa por litigância de má-fé.*
> *Sobre a questão, assinalo não haver dúvidas da má-fé processual cometida pelo réu/impugnante, que* ***manejou incidente de impugnação ao cumprimento de sentença com o objetivo de rediscutir os termos da condenação imposta na fase de conhecimento.*** *Evidente, assim, a postura inadequada para retardar o andamento do processo, contrário a texto expresso de lei, além de instaurar incidente temerário, manifestamente infundado e protelatório, interpretando-se ter sido correto o apenamento da instituição financeira.*
> ***Quanto ao percentual fixado pelo juízo, deve-se considerar o vulto econômico do processo, que envolve o cumprimento de sentença no valor atualizado de R$2.588,301,47 (valor de agosto/2024), do qual 1% representa mais de R$25 mil reais.***
> *Com efeito, trata-se de montante pouco expressivo para a capacidade econômica do Banco, o qual, aliás, não o impediu de continuar com a atuação temerária, tanto que interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 5303991-39.2025.8.21.7000 para insistir na falsa tese de excesso de execução, almejando, na realidade, rediscutir o título judicial transitado em julgado.*
> *Assim, valorando-se a conduta do Banco - que incorreu em, no mínimo, quatro incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil (incisos I, IV, V e VI) -, entendo que a multa por litigância de má-fé deva ser dobrada - majorada para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA -, como forma de reprimir adequadamente o comportamento temerário do requerido.*
> *Por ora, não vejo razão para a imposição do percentual máximo previsto na lei,* ***devendo a multa ser estabelecida com proporcionalidade e razoabilidade, deixando-se margem para futura elevação caso se mantenha a postura processual de má-fé. Nesses termos, então, o recurso vai provido em parte, majorando-se a multa para 2% (dois por cento)*** *sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA."*

Como se vê, a Corte de origem concluiu que a impugnação ao cumprimento de sentença foi manejada com o objetivo de rediscutir a condenação, o que caracteriza conduta protelatória e temerária, enquadrável nos incisos I, IV, V e VI do art. 80 do Código de Processo Civil, e que o percentual de 1% (um por cento) é insuficiente diante do vulto econômico e da capacidade do Banco, razão pela qual majorou a multa para 2%, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese, o cumprimento de sentença possuía o valor atualizado, até agosto de 2024, de R$ 2.588.301,47 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e um reais e quarenta e sete centavos); isto é, o Tribunal concluiu que, em razão das peculiaridades do caso e por se tratar de instituição financeira, a parte sancionada deveria ter a multa majorada. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ARTS. 373 DO CPC E 927 DO CC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.* ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60341640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:25
Código de Controle do Documento: 25fb3434-92d8-40d8-9800-2f302d536d6c

1. A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
2. Na espécie, foi consignada no acórdão recorrido a existência de elementos aptos a demonstrar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela autora (ora recorrente), a qual, de acordo com a Corte local, ajuizou demanda contrária à verdade dos fatos. ***A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a configuração de litigância de má-fé demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 3.150.605/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) [g.n.]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO UNILATERAL DESMOTIVADA E ABRUPTA. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE PRAZO ALEATÓRIO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONTRATO ADMITIDO COMO EXISTENTE. ADEQUAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. ABALO A IMAGEM DA DISTRIBUIDORA, QUE DEIXOU DE FORNECER OS PRODUTOS DA MARCA. OBSERVÂNCIA A ***RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*** *AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.789.418/MT, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ***LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.*** *DECISÃO MANTIDA.*
1. O acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente ao afastar a nulidade por ausência de enfrentamento de questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.963.163/MA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60341640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:25
Código de Controle do Documento: 25fb3434-92d8-40d8-9800-2f302d536d6c

> *2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar, pois rever o entendimento das instâncias ordinárias, referente à litigância de má-fé, exige o revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60341640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:25
Código de Controle do Documento: 25fb3434-92d8-40d8-9800-2f302d536d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.186 / RS

Número Registro: 2026/0164337-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53044478620258217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OTAVIO KERN RUARO - RS074117
	BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	: CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OTAVIO KERN RUARO - RS074117
	BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	: CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO ZAGO - RS038092

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 19c2403c-c08a-45fb-8947-7233222d2896

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:28
Código de Controle do Documento: 19c2403c-c08a-45fb-8947-7233222d2896